

1. No Tribunal arbitral correram seus termos uma ação entre " ~~_____~~ ^A ~~_____~~ SA. e " ~~_____~~ ^R ~~_____~~ da ~~_____~~ em que cada uma delas atribuiu a outra o incumprimento do contrato de empreitada celebrado entre elas em 13/09/91 e do respectivo aditamento de 08/11/91.

Na consecução de arbitragem determinou-se que o objeto do litígio consistia:

"A) Na determinação do montante de faturação em dívida à ~~_____~~ ^A, tendo em conta que a ~~_____~~ ^A entende que esta se reporta a Esc. 77.943.829#00 e o ~~_____~~ ^R apenas a Esc. 45.000.000#00

Conseqüentemente caberá ao Tribunal apurar se ao valor indicado pela ~~_____~~ ^A há que deduzir:

- Esc. 5.811.600#00 de trabalhos executados pelo dono da obra em substituição do empreiteiro;
- Esc. 18.282.486#00 de materiais fornecidos pelo dono da obra em substituição do empreiteiro;
- Esc. 12.780.600#00 de trabalhos e mais não aceites.

B) - No apuramento de quais as reparações a fazer pela ~~XXXXXX~~^A, advinentes dos trabalhos por esta executados e que não provenham do normal decurso do tempo desde a data em que a obra estava apta a ser recepcionada definitivamente.

C) No apuramento dos juros de mora convenencionados contratualmente e a pagar à ~~XXXXXX~~^A.

D) Na determinação do montante que a ~~XXXXXX~~^A terá a haver do ~~XXXXXX~~^R a título de revisão de preços.

2.6 Tribunal arbitral funcionou em Lisboa, no Supremo Tribunal de Justiça, sob a presidência do conselheiro jubilado, Américo Fernando de Campos Costa, tendo como árbitros - adjuntos os doutores José Manuel Oliveira Antunes e José Aquilino Afonso Pereira, nomeados respectivamente pela ~~XXXXXX~~^A e pelo ~~XXXXXX~~^R.

3. Na pendência da causa, as partes lavraram um termo de transacção, em 29/09/95.

Cabe agora decidir acerca da validade da transacção efectuada.

4. Pel

penas
sucção
por ins

6

de aut
lous
de tra

Nos

presente
das c
depôsi
judici
tifica

31/86.

- TRIBUNAL ARBITRAL -

paração
dos
que
curso
e a
ciosa-
mora
e a
ste que
do
pesso
em
stica
bilado
tendo
José
ândio
mente
aria-
9/95
idade

4. Pelo seu objecto e pela qualidade das
pessoas que intervieram na citada transacção,
reputa-se válida a mesma e, por isso, se homologa.

Os encargos do processo ficam a cargo
de ambos os litigantes, em partes iguais,
como se declara na cláusula 10.ª do termo
de transacção.

Notifique as partes simultaneamente do
presente acórdão e do acto da liquidação
das custas e, oportunamente, proceda ao
depósito na secretaria-geral do Tribunal
Judicial de Lisboa e à respectiva notificação
nos termos do art. 24.º da lei n.º
31/86.

Lisboa, 18/10/95
António Codefau podesta
Juiz de primeira instância